

A REGULAMENTAÇÃO DAS REDES E A RESPONSABILIZAÇÃO DE BIG TECHS

NETWORK REGULATION AND BIG TECHS ACCOUNTABILITY

Ícaro Alves Silva de Souza¹, Roberta Pinheiro Piluso²

Eixo Temático: Sociedade, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RESUMO

O objeto do presente estudo é analisar a proteção legislativa ofertada para os usuários de redes sociais e a possibilidade de as plataformas serem responsabilizadas caso falhem em garantir um ambiente seguro para os indivíduos que a utilizam. Tem-se na atualidade uma realidade na qual os usuários não possuem segurança jurídica digital na utilização de redes sociais. Neste cenário, aborda-se a necessidade de as empresas tecnológicas ofertantes dos serviços de plataforma terem a possibilidade de serem responsabilizadas. Os métodos de pesquisa pretendidos nesta dissertação partem de verificação de julgados recentes nacionais, associados as legislações de proteção de dados digitais outorgadas globalmente, na medida em que se tem uma disposição de impedimento advinda dos conglomerados tecnológicos. A estrutura do texto está disposta a partir dos seguintes eixos principais: o cenário da regulamentação das redes sociais e o poder das big techs, a responsabilidade jurídica das plataformas e as respostas regulatórias, jurisprudência e a evolução do tema no Poder Judiciário. Como resultado, aponta-se a tutela estatal dos direitos digitais como necessária para assegurar um ambiente meta-real no qual seja possível o alcance da lei.

Palavras-chave: Regulamentação das Redes; Big Techs; Ambiente Digital.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the legislative protection offered to social media users and the possibility of platforms being held liable if they fail to ensure a safe environment for individuals who use them. Currently, users do not have digital legal security when using social media. In this scenario, we address the need for technology companies offering platform services to be held liable. The research methods used in this dissertation are based on an analysis of recent national court rulings, associated with digital data protection legislation enacted globally, insofar as there is a provision to prevent this by technology conglomerates. The structure of the text is organized around the following main themes: the scenario of social media regulation and the power of big tech companies, the legal responsibility of platforms and regulatory responses, case law, and the evolution of the issue in the Judiciary. As a result, state protection of digital rights is pointed out as necessary to ensure a meta-real environment in which the law can be enforced.

Keywords: Network Regulation; Big Techs; Digital Space.

INTRODUÇÃO

A ascensão das Big Techs no ecossistema digital global, marcado pela concentração de poder em conglomerados como a Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp) e pela rápida circulação de informações em redes interconectadas, impôs um desafio regulatório de

¹ Acadêmico do curso de Direito da Afya Unigranrio Duque de Caxias, matrícula 2802413.

² Professora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Afya Unigranrio Duque de Caxias, Advogada.

proporções inéditas aos sistemas legislativos em todo o mundo. Essas corporações, muitas vezes atuando em um vácuo normativo e superando em receita o Produto Interno Bruto (PIB) de nações, encontram-se em posição de questionar a soberania estatal e dificultar a responsabilização por conteúdos gerados em suas plataformas.

Essa dificuldade é agravada pela morosidade processual, uma vez que a investigação e a persecução penal de ilícitos digitais (como discursos de ódio, desinformação e crimes virtuais) são complexas e demoradas. O cenário é amplamente influenciado pelo Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) em sua redação original, que condicionava a remoção de conteúdo de terceiros e a consequente responsabilização das plataformas à existência de uma ordem judicial específica. Tal mecanismo acabou por incentivar a inércia dos provedores, que, ao invés de oferecerem segurança jurídica, utilizaram a lei como escudo contra sua omissão.

Neste contexto, a recente alteração do Artigo 19 do Marco Civil da Internet, efetuada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos Temas de Repercussão Geral 987 (RE 1.037.396) e 533 (RE 1.057.258) em 2025, surge como uma resposta estratégica do Poder Judiciário. Essa decisão estabeleceu diretrizes que visam retirar as plataformas da inércia e instituir um "dever de cuidado" (duty of care, similar ao positivado no Digital Service Act europeu), permitindo a remoção de conteúdos ilícitos graves (como atos antidemocráticos, terrorismo ou pornografia infantil) mediante notificação extrajudicial.

O objetivo primordial desta intervenção não é apenas tornar a justiça mais eficiente e célere, desonerando o Judiciário de demandas que podem ser resolvidas administrativamente entre usuário e plataforma, mas principalmente proteger os direitos fundamentais dos usuários. Ao forçar a proatividade no combate a ilícitos, busca-se garantir que o indivíduo se sinta legalmente seguro, amparado pela legislação vigente, e não transformado em mercadoria pela acumulação de dados.

Entretanto, as legislações que buscam regulamentar o ambiente digital, como o próprio PL das Fake News no Brasil, são objeto de intensa controvérsia. Elas enfrentam um forte discurso sobre cerceamento da liberdade de expressão – muitas vezes impulsionado pelas próprias Big Techs, a exemplo da recente política de moderação de conteúdo da Meta – e encontram nas cadeiras diretoras dessas empresas adversários poderosos que resistem à responsabilização e à regulação estatal.

O presente artigo, portanto, tem como escopo analisar o impacto da decisão do STF na flexibilização do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Buscaremos demonstrar como essa mudança representa um avanço na responsabilidade jurídica das plataformas digitais no Brasil,

visando a proteção do usuário e a redução da morosidade processual, em um cenário de embate constante entre a necessidade de regulação e o poder global das Big Techs.

1. O CENÁRIO DA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E O PODER DAS BIG TECHS.

1.1 O ECOSISTEMA DIGITAL E A ASCENSÃO DAS BIG TECHS

O surgimento da internet se dá dentro do contexto histórico da Guerra Fria, disputa ideológica global por áreas de influência entre os Estados Unidos da América (EUA, capitalista) e a URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, socialista/comunista).³

Após o lançamento do satélite Sputnik realizado pela União Soviética, os EUA com financiamento em polos tecnológicos universitários, cria a ARPANET, considerada como o primeiro passo do que entendemos hoje como a interligação de redes.⁴

Temos como expoente na década de 1980, após sua fundação na década de 1970, nomes como Bill Gates (CEO da Microsoft) e Steve Jobs (falecido CEO da Apple), ambos agregando financiamento público para avançarem com suas tecnologias. Bill Gates apostando em computadores e Steve Jobs focado em aparelhos celulares. Em determinado momento, tanto um quanto outro inserem em seus produtos o uso da internet, possibilitando assim o avanço da globalização com o tráfego rápido de informações entre seus usuários e consumidores.

No início do milênio, com seu desenvolvimento em 2003 e sua fundação em 2004, tivemos a criação do Facebook e, 1 década depois do Instagram e do WhatsApp. Nas épocas em questão, essas empresas eram separadas, mas hoje, todas elas pertencem a um mesmo conglomerado tecnológico denominado Meta, que tem como CEO Mark Zuckerberg (cocriador do Facebook).

O termo *Big Tech* começou a ser utilizado e se popularizar a partir de 2013, denominando as principais empresas no ramo de tecnologia e inovação com maior predominância no mercado global. A maioria delas pertencente ao Vale do Silício, polo tecnológico onde se concentram as sedes destas mesmas empresas.

³ SILVA, Daniel Neves. *História da internet*. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁴ LUPA CHARLEAUX; VICTOR TOLEDO. *Quem criou a internet? Conheça a história do surgimento da rede mundial de computadores*. Tecnoblog, [s.l.], publicado em [data não informada]. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/responde/quem-criou-a-internet-conheca-a-historia-do-surgimento-da-rede-mundial-de-computadores/>>. Acesso em: 10 ago. 2025.

A ascensão das *big techs* está intimamente relacionada com a criação e uso contínuo do aparelho celular. O que antes era um aparelho (computador) no qual só poderia ser usado em residências para acessar a rede, hoje, se tornou um dispositivo móvel pelo qual em qualquer lugar do globo, as pessoas conseguem se conectar e se comunicar com outras. O telefone residencial e o computador se fundiram, transformando-se no celular.

1.2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL

Atualmente, tem-se discutido exaustivamente sobre o limite que deve ser imposto no ambiente digital. Grande parte deste debate, no cenário recente, tem sua origem com o escândalo da Cambridge Analytica envolvendo o Facebook e também com o referendo do Brexit no Reino Unido.

Uma das funcionárias da Cambridge Analytica, Brittany Kaiser, responsável pela campanha de Donald Trump narra um pouco sua sensação de desconforto em seu livro *Manipulados* na noite em que houve a vitória da primeira eleição do empresário:

(...) eu estava com muito medo de votar. Tinha medo de que, se a Cambridge continuasse a fazer negócios com Trump ou com a Trump Organization, eles tomariam conhecimento de coisas sobre mim que eu preferia que não tomassem – poderiam ficar sabendo que eu teria votado em Hillary, em vez de votar em Trump. Eu seria um inconveniente para mim e para a empresa. Sabia muito bem como era fácil obter dados dos eleitores. Meu maior medo era ser manipulada.⁵

Neste relato, podemos identificar o sentimento de impotência de uma das principais articuladoras da vitória trumpista em 2016. Para ela, a liberdade de expressão não consiste em publicar aquilo que deseja ou pensa, mas sim ter a possibilidade de possuir ferramentas para distinguir uma informação verídica de uma mera manipulação, seja midiática proporcionada pelos veículos tradicionais ou seja eleitoral visando a conquista de um pleito.

Com esta realidade em tela, importante salientar o que, em seu Livro Oitavo e Décimo Primeiro, respectivamente sobre igualdade limitada e liberdade, Montesquieu⁶ se propões a reflexão. Para ele, a existência do Estado se dá pela existência de leis e sua aplicação com responsabilização para todos os indivíduos (no caso em tela, para pessoas físicas e jurídicas). Sendo assim, a lei deve (e precisa) ter a capacidade de alcançar e responsabilizar objetiva e subjetivamente aqueles que, por omissão, permitem o ato ilícito.

⁵ KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. 1. ed. São Paulo: HarperCollins Brasil, 2019.

⁶ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Jean Melville. 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2015.

Em paralelo, Jean-Jacques Rousseau⁷ em seu livro trata sobre os diversos sistemas de legislação e da democracia argumentando que, em um Estado no qual o interesse privado é considerado superior ao interesse público (analogicamente, trata-se aqui dos grandes conglomerados tecnológicos - *Big Techs* - competitivos no mercado), ocorre a venda da própria pátria e todos os cidadãos dela são roubados. Assim, para se evitar abusos e desproporcionalidade no Direito, faz-se necessária uma regulamentação.

Em sua dissertação contida no livro *Colonialismo Digital*⁸, os autores chegam na conclusão de que há exploração e acumulação na internet sendo inaugurada pelo Google e institucionalizada, ocorrendo o que Rousseau alertou n'O Contrato Social sobre a superioridade do interesse privado em detrimento do público. Com a dificuldade da responsabilização, os dados dos seres humanos e eles próprios são transformados em mercadorias acarretando desumanização e coisificação da espécie.

No que tange a liberdade de expressão no Estado democrático de direito, diz Pinto Ferreira:

(...) o Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura.⁹

O Ministro Luís Roberto Barroso define a liberdade de expressão como um direito fundamental de dupla dimensão: uma dimensão individual, que assegura a autonomia e a dignidade de toda pessoa para manifestar livremente suas ideias, opiniões e juízos, sem interferências indevidas; e uma dimensão coletiva (ou social), que garante à sociedade o direito de ter acesso a informações e manifestações de terceiros, sendo um pressuposto essencial para o funcionamento da democracia e para o exercício de direitos políticos, como o de votar de forma informada e esclarecida. Contudo, Barroso enfatiza que esta liberdade não é absoluta, devendo ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais, não abrangendo, por exemplo, a manifestação de conteúdos criminosos, discursos de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito.¹⁰

⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

⁸ FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. *Colonialismo Digital: por uma crítica hacker-fanoniana*. São Paulo: Boitempo, 2023.

⁹ FERREIRA, Luiz Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1993, p.68. Apud Alexandre de Moraes.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto; LUNA, Natália. Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 24, n. 135, p. 73-74, abr. 2023. Disponível

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito considerado basilar no contexto de um Estado democrático é o da vida. Mesmo este não é tido como absoluto com algumas exceções nas quais não há penalização caso o transgrida como, por exemplo, nos casos de legítima defesa.

Podemos citar a retirada da rede social X do Brasil e a ida do diretor executivo da META (Mark Zuckerberg) ao congresso dos EUA para responder alegações de venda de dados como uma forma de controle por vias democráticas e legais dos conglomerados tecnológicos. Com esses exemplos, nota-se a urgência para que, de modo global, haja uma movimentação legal para que as grandes *big techs* que lidam com dados, sejam alcançadas judicialmente para que respondam por sua ação ou omissão lesando o usuário.

1.3. O MARCO CIVIL DA INTERNET

A Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), regulamentada pelo Decreto nº 8.771 de 11 de maio de 2016, foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, e, assim, criada no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A implementação da GDPR na União Europeia e o sancionamento da LGPD no Brasil ocorreram no mesmo ano, 2018, mas a LGPD apenas entrou em vigor no ano de 2020. Com um intervalo de apenas dois anos entre as normas, ambas são fundamentais para lidar com a realidade virtual impondo regras no universo de zeros e uns.

Ainda na Europa, temos também na Alemanha a Lei de Aplicação das Redes (NetzDG – *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* ou Network Enforcement Act), norma que responsabiliza através de multas as empresas digitais que não retirarem celeremente conteúdos considerados ilegais de suas plataformas. Ainda em território europeu, há a DSA (Digital Service Act – Lei de Serviços Digitais da União Europeia), regulamentação que busca prevenir atividades ilegais online para garantir a segurança do usuário e a proteção de direitos fundamentais.

Entrando em vigor, a LGPD alterou os artigos 7º e 16º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), outra importante regulamentação das redes no território nacional. Uma das novidades trazidas diz respeito à responsabilização dos provedores de aplicação na internet, com maior relevância e discordância o seu Artigo 19, tratado por alguns como inconstitucional por não proteger os direitos fundamentais e a democracia. Após a existência de tal Artigo 19, os provedores não estão mais obrigados a buscar resolução de problemas de usuários na esfera

administrativa, a menos que haja uma decisão judicial.

Diz o Artigo 19 do Marco Civil da Internet:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.¹¹

Os artigos 7º e 16º em seu texto sofreram alterações, mas o artigo 19 do Marco Civil da Internet permaneceu intacto após o vigor da LGPD. Busca-se, desde então, uma forma de alcançar os provedores para que sejam responsabilizados por sua inércia e, assim, ocorra de fato a proteção dos dados dos usuários que podem ser lesados.

Em decisão recente¹², no dia 26 de junho de 2025, especialmente no que tange aos temas de repercussão geral de números 987 (RE 1.037.396)¹³ e 533 (RE 1.057.258)¹⁴ apresentados através de recursos que chegaram a Corte, houve a responsabilização de plataformas digitais por conteúdo de terceiros por maioria dos votos (8 votos a 3). O Tema 987 envolveu a criação de um perfil no Facebook que era utilizado para ofensa a outras pessoas e o Tema 533 tratou da criação de uma comunidade do Orkut para falar mal de uma professora.

Nos dois temas, que serão abordados em capítulo posterior, houve notificação extrajudicial para que as plataformas retirassem o conteúdo, o que não ocorreu. Tanto o perfil quanto a comunidade foram deletados apenas quando o judiciário se manifestou e exigiu. As empresas alegaram que não poderiam ser responsabilizadas por deixarem de seguir a notificação porque a ordem judicial havia sido cumprida.

2. A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS PLATAFORMAS E AS RESPOSTAS

¹¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Notícias STF, Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>>. Acesso em: 14 nov. 2025.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral n.º 987, Rel. Min. Dias Toffoli, Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.037.396. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>>. Acesso em: 20 set. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema de Repercussão Geral n.º 533, Rel. Min. Luiz Fux, Recurso Extraordinário (RE) n.º 1.057.258. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>>. Acesso em: 20 set. 2025.

REGULATÓRIAS

2.1. A IR(RESPONSABILIDADE) DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) apresentou uma tentativa falha de regular a rede social no que tange a norma presente em seu artigo 19. Ao invés de oferecer segurança jurídica para os usuários, apenas resguardou ainda mais os provedores das plataformas, protegendo-os de sua omissão.

Diante desta insegurança, necessário foi modificar a legislação alterando o artigo 19, considerado parcialmente inconstitucional pela maioria dos ministros do STF (8 votos a 3), e estabelecendo, como regra, a aplicação do artigo 21 para responsabilização das plataformas sem que seja preciso notificação judicial. Desta forma, temos como resultado não só uma norma que visa a proteção do indivíduo, mas também observamos a preocupação de evitar ainda mais que o Poder Judiciário processe demandas em demasia.

Para remoção do conteúdo, o STF estabeleceu algumas diretrizes que devem ser seguidas. Entre elas estão a retirada do conteúdo por notificação quando for um crime em geral; por notificação judicial quando tratar de calúnia (acusar alguém da prática de crime com a ciência de que a pessoa é inocente), difamação (acusar alguém da prática de um fato imoral que não configura crime atingindo a honra objetiva) e injúria (imputação de qualidades negativas que atacam a autoestima da pessoa atingindo a honra subjetiva) ; e o “dever de cuidado” (ou “dever de precaução” semelhante ao positivado no Digital Service Act europeu) na hipótese de conteúdo ilícito grave tipificado em lei como atos antidemocráticos; terrorismo; induzimento ao suicídio e automutilação; incitação à discriminação por raça, religião, identidade de gênero, condutas homofóbicas e transfóbicas; crimes contra a mulher e conteúdos propagadores de ódio contra a mulher; pornografia infantil; e tráfico humano.

Quanto ao dever de cuidado, salienta-se que diz respeito a conteúdos que não seriam retirados das plataformas, mas sim nem chegariam a existir para serem divulgados porque os provedores impossibilitariam o usuário de publicar, escrever, postar ou reencaminhar tais conteúdos em suas redes sociais, mesmo que sejam em seus próprios perfis fechados ou não. Ou seja, a decisão retira a plataforma da inércia exigindo que haja uma proatividade no combate a estes conteúdos ilícitos para evitar sua circulação em massa.

Deve-se observar que a condicionante para que a responsabilidade da plataforma seja gerada não é simplesmente pela existência de conteúdo ilícito isolado, mas sim se faz necessário que se avalie tanto o dolo (intenção) quanto a culpa (inobservância de um dever de cuidado manifestado na produção de um resultado não querido, mas objetivamente previsível).

Diversas medidas deverão ser implementadas pelas plataformas digitais, entre elas, canais acessíveis de denúncia para usuários e não usuários; sistemas de moderação com garantias de contraditório e transparência; relatórios periódicos sobre remoção de conteúdo; e representação legal no Brasil, com poderes para responder a demandas judiciais e administrativas.

Devido à dificuldade das *big techs* em oferecer uma resposta salutar para seus usuários, o STF precisou estabelecer tais diretrizes a partir do julgamento dos recursos extraordinários 1037396 (Tema 987) e 1057258 (Tema 533) para que o ambiente digital, assim como o externo a ele, seja regido pela legalidade daqueles que se encontram nele.

2.2. A NOVA POLÍTICA DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DA META

Diante da emergência de um arcabouço regulatório transnacional e da consolidação de entendimentos jurisprudenciais que tendem a impor a responsabilidade civil subjetiva aos provedores de aplicação – condicionada, invariavelmente, à comprovação de dolo ou culpa na inação da plataforma – o conglomerado tecnológico Meta (que engloba Facebook, Instagram e Threads) empreendeu um notável reposicionamento ideológico e estratégico. Em 7 de janeiro de 2025, o CEO Mark Zuckerberg publicizou, em comunicados nas próprias redes, a adoção de uma nova política de moderação. Este movimento foi justificado pela construção de uma narrativa de "censura mundial", alegando que a empresa passaria a priorizar a liberdade de expressão em detrimento de restrições anteriores.

Analistas e observadores políticos, contudo, interpretaram criticamente essa manobra como um alinhamento tático e estratégico com a plataforma política do então recém-eleito presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. O objetivo subjacente a este reposicionamento é visto como uma ação de mitigação regulatória, buscando exercer pressão sobre a efetividade de normas digitais globais (como o Digital Service Act na União Europeia e as decisões do STF no Brasil) que ameaçam impor maior accountability e restringir a autonomia operacional da corporação no combate à desinformação e aos discursos de ódio. O discurso de "liberdade" serve, assim, como uma ferramenta para deslegitimar a intervenção estatal sobre o modelo de negócios da plataforma.

Esta aproximação apresenta uma estratégia do CEO em conseguir apoio de Trump para pressionar as regulamentações digitais globais (como a Digital Service Act e a GDPR na Europa e a LGPD no Brasil) em não interferirem nas políticas internas da sua companhia no que tange a dita “liberdade de expressão”. O presidente, em uma das falas, afirmou que a regulamentação europeia é uma forma de “exploração injusta da inovação americana.”

Dentre as justificativas, Zuckerberg citou motivos para ter adotado este posicionamento e mudança em sua plataforma. Entre elas, de acordo com o CEO, estão as leis regulamentadoras digitais presentes na Europa, as decisões de supremas cortes na América Latina sobre provedores e uma suposta ditadura chinesa que restringe as liberdades individuais.

Podemos citar, como exemplo desta mudança, os conteúdos referentes a comunidade LGBTQIAPN+ e a orientação sexual. Atualmente, apenas com as diretrizes estipuladas pela Meta, seria possível defender a exclusão da comunidade de certas áreas de trabalho como a militar, a policial, a educacional, a esportiva e também a restrição de uso do banheiro relacionado ao gênero pelo qual a pessoa se identifica. Também seria possível alegar que pessoas de determinada orientação sexual sofrem de doença mental em decorrência de seu gênero. Desta forma, a plataforma estaria contribuindo na propagação de postagens com discursos preconceituoso repletos de crimes de ódio.

Joe Kaplan, responsável pela Meta em âmbito global, junto com Zuckerberg no mesmo dia, afirmou que o principal objetivo com a medida, segundo ele, seria livrar-se de inúmeras restrições impostas pela plataforma em tópicos como imigração e identidade de gênero, temas de debates políticos frequentemente, justificando a injustiça de certas falas serem ditas na televisão e no Congresso, mas impedidas de serem divulgadas na rede social.¹⁵

Uma das mudanças de maior repercussão é a vinculada a substituição da ferramenta *fact checker* (programa de verificação de fatos lançado em 2016 utilizado para verificar uma informação falsa) pelo sistema de Notas da Comunidade (parecida com o que já temos no X, antigo Twitter), na qual os usuários (chamados, neste contexto, de colaboradores) inserem suas considerações sobre determinada publicação, determinando se consta veracidade ou não naquilo que foi publicado. A plataforma, desta forma, transfere a responsabilidade de checagem de fatos para quem usa a rede social como uma tentativa de afastar quaisquer acusações de que está prejudicando o ambiente virtual. Assim, utiliza como respaldo a justificativa de que está proporcionando um meio no qual a voz do usuário é primordial, dando-lhe a sensação do poder da liberdade ao permitir que ele próprio crie estas notas.

No vídeo e no texto, Mark Zuckerberg alega que os *fact checkers* possuem um caráter enviesadamente político e, por isso, durante a sua existência tem gerado mais destruição da confiabilidade que as pessoas têm na plataforma do que na criação da mesma. Sendo assim,

¹⁵ HENDRIX, Justin. *Transcript: Mark Zuckerberg Announces Major Changes to Meta's Content Moderation Policies and Operations*. TechPolicy.Press, 7 jan. 2025. Disponível em: <<https://www.techpolicy.press/transcript-mark-zuckerberg-announces-major-changes-to-metas-content-moderation-policies-and-operations/>>. Acesso em: 10 out. 2025.

segundo ele, a inclusão tem sido deixada de lado para silenciar tanto opiniões quanto pessoas com ideias diferentes. Pelas palavras do próprio, ele não deseja que sua rede social seja o árbitro da verdade.

Tal colocação gera instabilidade para alguns indivíduos. Um ex-funcionário da Meta afirmou relatou que “Eu sinceramente acho que isto é um precursor para um genocídio. Vidas de pessoas reais serão, na verdade, colocadas em perigo.”

O próprio comitê de supervisão da Meta avalia a mudança como apressada e que deveria avaliar essa alteração a partir de um prisma no qual o centro do debate deveria ser os direitos humanos.

Uma das maiores preocupações diz respeito as eleições de 2026 e o que se configura como propaganda irregular, com a tentativa de ser limitada aos próprios candidatos das campanhas. Busca-se, assim, restringir o impulsionamento de publicações realizadas por indivíduos alheios a campanha para que todos os candidatos possuam paridade de armas na corrida eleitoral em qualquer âmbito (municipal, estadual ou federal).

2.3. O DEBATE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL E NO MUNDO

Diversas tentativas de regulamentação podem ser observadas no Brasil e no mundo. Uma delas, em território nacional, é a tentativa de instituição da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, conhecida como PL das Fake News.¹⁶

Na Europa, desde 17 de fevereiro de 2024, está vigente a Lei de Serviços Digitais da União Europeia. Para certas plataformas específicas como X, Tik Tok, serviços da Meta, Apple, Alphabet, Microsoft e Amazon, as regras já estavam valendo desde agosto de 2023, mas em fevereiro do ano seguinte iniciou sua aplicabilidade para todos os serviços de hospedagem, serviços de infraestrutura de rede, plataformas online e plataformas online de grande porte. Algumas das normas presentes nesta legislação também podem ser encontradas na PL das Fake News brasileira.

Os pontos de semelhança são: a análise e mitigação de riscos sistêmicos; realização de auditorias; abertura de dados para pesquisa; relatórios de transparência; e resposta e protocolos em caso de crise. A diferença consiste em: estrutura reguladora; dever de cuidado; imunidade parlamentar e publicidade estatal.

¹⁶ BRASIL. Projeto de Lei n.º 2.630, de 13 de maio de 2020. Institui a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

Enquanto na maioria do globo há uma dificuldade de estabelecer legislações para garantir a segurança no ambiente digital, na promulgação do Código Civil Chinês temos disposto o direito a proteção de dados do usuário.¹⁷

Não apenas o direito a proteção de dados está positivado no novo Código Civil chinês, como também o legislador considerou necessário elencá-lo no rol taxativo dos direitos da personalidade, sendo o primeiro do mundo a fazê-lo e, assim, demonstrando o quão avançados estão no que tange ao tema de segurança e regulação do ambiente digital.

3. JURISPRUDÊNCIA E A EVOLUÇÃO DO TEMA NO PODER JUDICIÁRIO

3.1. ANÁLISE DE JULGADOS RECENTES SOBRE REMOÇÃO DE CONTEÚDO

No Brasil, dois julgados, já citados anteriormente, foram fundamentais para a alteração do artigo 19 do Marco Civil pelo STF. São os de temas de repercussão geral de números 987 (RE 1.037.396) e 533 (RE 1.057.258). A partir deles, houve mudanças em âmbito nacional no que tange a responsabilização de plataformas e o alcance da tutela estatal no ambiente virtual. O primeiro tema sendo relatado pelo ministro Dias Toffoli e o segundo tema pelo ministro Luiz Fux com tese aprovada por consenso no Tribunal Pleno em formato presencial no dia 26 de junho de 2025.

O Tema 987 aborda o caso de uma página no Facebook destinada a proferir ofensa a outras pessoas, encontrava uma dificuldade porque não era possível identificar seu administrador. Mesmo com a notificação de terceiros para a equipe do Facebook afirmando que a página violava as diretrizes da plataforma, nada ocorreu e os responsáveis não foram devidamente penalizados.

Já o Tema 533 envolve o caso da antiga rede social Orkut, em que se almejava oferecer tutela jurisdicional a uma professora que era xingada constantemente na plataforma. Da mesma forma como no RE 1.037.396, aqui também não houve uma iniciativa da rede social em deletar os comentários ofensivos. Por causa da inércia da plataforma, a professora precisou judicializar uma ação e, consequentemente, aumentar o número de processos no Poder Judiciário.

Apenas após o julgamento do STF obtivemos uma resposta para as duas demandas processuais, visto que as empresas de tecnologia justificavam sua inércia da resolução do problema do usuário utilizando como apoio legal o artigo 19 do Marco Civil da

¹⁷ BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coords.). *Proteção de dados e tecnologia: estudos da pós-graduação em Direito Digital*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS/Obliq), 2022.

Internet que precisou ser modificado para oferecer segurança para os usuários.

Com estas realidades em tela, conseguimos um avanço no qual o Poder Judiciário diminuirá suas demandas ao mesmo passo que os indivíduos que utilizam as redes vão poder usufruir de um ambiente digital regulamentado.

3.2. A RESPONSABILIZAÇÃO POR DISCURSOS DE ÓDIO E DESINFORMAÇÃO

Muito se discute até que ponto a legislação está protegendo os interesses dos usuários das redes sociais enquanto utilizam as plataformas digitais e a liberdade no que pode ser postado na internet.

Várias plataformas já foram alvo de investigação por permitirem a propagação de discursos de ódio, entre elas, o Discord e o Telegram, redes nas quais os usuários em seus grupos privados e protegidos pela codificação algorítmica, praticam crimes virtuais ou incentivam o cometimento de alguns deles fora do ambiente digital.¹⁸

Podemos citar como exemplo grupos nos canais do Discord criados com o objetivo de proliferar a prática-crime da automutilação. Como forma de combater tais grupos, temos um órgão do Ministério da Justiça chamado Ciberlab que identifica aqueles que estão coordenando os crimes cibernéticos e os participantes. Especialistas dizem que, de todas as redes, no Discord são verificadas as mais horrendas aliciando crianças e adolescentes.¹⁹

Na França, o próprio CEO do Telegram foi acusado como cúmplice de crimes digitais e, por isso, impedido de sair do país. Em matéria d'*O Estadão*, estão listadas a possibilidade de transações ilícitas na plataforma, abuso sexual infantil e tráfico de drogas como as práticas que a rede não oferece resposta ou combate.²⁰

Sendo assim, observa-se a necessidade de não apenas combater os crimes cometidos em redes sociais e que porventura se externalizem, mas também proporcionar um ambiente seguro

¹⁸ CLAUDINO, Rodrigo. Discord: “Conteúdo extremista e de ódio corre solto em canais brasileiros na rede usada por gamers”. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 13 set. 2025. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/link/empresas/discord-conteudo-extremista-e-de-odio-corre-solto-em-canais-brasileiros-na-rede-usada-por-gamers/?srsltid=AfmBOooddU2b3z9-Rjyt1oBfeMOU0QGB3v7LKiAPp4H2RSZUzprQiM9e>>. Acesso em: 10 out. 2025.

¹⁹ BBC News Brasil. Por que o Discord tem sido terreno fértil na internet para crimes de extremismo. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg2gdkq375o>>. Acesso em: 20 set. 2025.

²⁰ ESTADÃO. CEO do Telegram é acusado como cúmplice em crimes digitais e está impedido de sair da França. *Estadão*, São Paulo, [data de publicação]. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/empresas/ceo-do-telegram-e-acusado-como-cumprice-em-crimes-digitais-e-esta-impedido-de-sair-franca/?srsltid=AfmBOopXP8oQ1pnrljET_Rvkj7bk1exb_ieTYu-BliXl2NSsb61tzHzRb>. Acesso em: 20 set. 2025.

no qual conteúdos específicos podem ser retirados sem a participação do Poder Judiciário, podendo acarretar uma morosidade processual.

3.3. AS LIMITAÇÕES DO MODELO ATUAL E OS DESAFIOS PARA O FUTURO

Como dito anteriormente, as tentativas de regulamentar as redes encontram impedimentos no debate público por uma certa aderência ao discurso de que a liberdade de expressão estaria sendo cerceada pela legislação. Mais do que isso, há uma intencionalidade das plataformas digitais em contribuir para este debate com o objetivo de não serem responsabilizadas por conteúdos em suas redes.

Nancy Fraser, em *Capitalismo Canibal*, utiliza uma afirmação de Colin Crouch, na qual dispõe que:

(...) os governos democráticos estão agora em desvantagem em armas, senão totalmente capturados, por corporações oligopolistas com alcance global, recentemente libertadas do controle público.²¹

Neste trecho, há a confirmação da dificuldade, em um cenário de democracia inserida no sistema capitalista de produção, de alcançar certos grupos que detêm o controle do capital e, atualmente, encontram-se como CEOs de empresas que oferecem os serviços de suas plataformas digitais.

Fraser ratifica seu ponto de vista com outra citação, agora de Wolfgang Streeck:

(...) o declínio da democracia no Norte Global coincide com uma revolta fiscal coordenada do capital corporativo e com a instalação dos mercados financeiros globais como os novos soberanos aos quais os governos eleitos devem obedecer.²²

Sendo assim, percebe-se uma linha muito tênue na qual os usuários se encontram, onde ocupam espaços digitais antes não regulados e, agora, com a possibilidade de serem tutelados pelo Estado através do poder legiferante que alcança o mundo virtual.

Muitas das regulações advêm da preocupação no campo eleitoral. Caso o ambiente virtual não possua regras, o que impede um candidato de espalhar mentiras para garantir sua cadeira em algum dos dois poderes? No Brasil, tivemos uma tentativa de coibir o abuso no uso das redes por parte daqueles que almejam a eleição ou reeleição.

Patrícia Campos Mello, em seu livro *A Máquina do ódio: Notas de Uma Repórter sobre Fake News e Violência Digital*, resume como foi a investigação para o combate de

²¹ FRASER, Nancy. *Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a nossa democracia, o cuidado e o planeta — e o que podemos fazer a respeito disso*. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

²² FRASER, Nancy. *Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a nossa democracia, o cuidado e o planeta — e o que podemos fazer a respeito disso*. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

desinformação no que tange o pleito eleitoral no período de julho de 2018 a abril de 2020:

A operação foi determinada pelo ministro do STF Alexandre de Moraes, relator do inquérito das fake news aberto por Dias Toffoli em março de 2019 para apurar notícias falsas e ameaças a ministros da Corte e seus familiares. Com menção ao gabinete do ódio, a operação reforça as suspeitas sobre os disparos em massa de WhatsApp e as campanhas de desinformação nas eleições. Entre os investigados encontram-se Luciano Hang, dono das Lojas Havan, também suspeito de ter atuado nas eleições de 2018; o blogueiro Allan dos Santos, do site bolsonarista Terça Livre; o empresário Edgard Corona, dono da rede de academias Smart Fit; e o investidor Otávio Oscar Fakhoury. Hang e outros empresários terão seus sigilos fiscal e bancário quebrados. Os deputados, entre os quais Bia Kicis e Filipe Barros, não foram alvo de busca e apreensão, só serão ouvidos pela PF no inquérito. Segundo reportagem publicada na *Folha de S. Paulo*, as apurações teriam encontrado indícios de envolvimento do vereador Carlos Bolsonaro no esquema de notícias falsas. O inquérito do STF convergiu com as quatro ações que correm no Tribunal Superior Eleitoral, a pedido de PT e PDT, para investigar disparos em massa de WhatsApp na eleição de 2018. O corregedor-geral da Justiça Eleitoral, ministro Og Fernandes, está analisando o pedido do PT para que às ações se acrescentem dados do inquérito do STF contra fake news. O período investigado vai de julho de 2018 a abril de 2020, ou seja, inclui a campanha eleitoral. No cenário mais grave, as ações do TSE poderiam resultar na cassação do presidente e do vice, Hamilton Mourão.²³

Com o Marco Civil se mostrando uma realidade para regulamentar o ambiente digital, observamos com esta investigação uma tentativa de responsabilizar indivíduos que abusam da falta de controle legal das redes sociais para angariar eleitores e se perpetuarem no poder.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a regulamentação das redes junto com a possibilidade de responsabilização das *big techs* representa um avanço necessário nos ordenamentos jurídicos mundiais. No Brasil, soma-se ainda a redução da sobrecarga do Judiciário quando obriga que as plataformas retirem conteúdos específicos de suas redes sem a necessidade de decisão judicial.

Diversos pontos do globo, como apontado, têm buscado oferecer tutela estatal para o ambiente digital, como, por exemplo, a França com a acusação do CEO do Telegram ou a União Europeia com a GDPR. Sem contar a China com a proteção de dados sendo tipificadas como direitos fundamentais.

Sendo assim, mesmo com as dificuldades impostas pelos conglomerados tecnológicos em um cenário no qual suas receitas supera o PIB de um país, faz-se mais do que necessário promover para o usuário um ambiente digital seguro no qual não esteja ao alcance nenhum tipo de crime ou malabarismos da realidade.

²³ CAMPOS MELLO, Patrícia. *A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto; LUNA, Natália. *Liberdade de expressão, imprensa e mídias sociais*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, DF, v. 24, n. 135, p. 73-74, abr. 2023. Disponível em: https://www.biblioteca.ics.ufpa.br/arquivos/QUALIS-rev_26_11.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

BBC News Brasil. *Por que o Discord tem sido terreno fértil na internet para crimes de extremismo*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ckg2gdkq375o>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Coords.). *Proteção de dados e tecnologia: estudos da pós-graduação em Direito Digital*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS/Obliq), 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.630, de 13 de maio de 2020. *Institui a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-2630-2020>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral nº 533*, Rel. Min. Luiz Fux, Recurso Extraordinário (RE) nº 1.057.258. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema de Repercussão Geral nº 987*, Rel. Min. Dias Toffoli, Recurso Extraordinário (RE) nº 1.037.396. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14588363>. Acesso em: 20 set. 2025.

CAMPOS MELLO, Patrícia. *A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e*

violência digital. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CLAUDINO, Rodrigo. *Discord: “Conteúdo extremista e de ódio corre solto em canais brasileiros na rede usada por gamers”*. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 13 set. 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/empresas/discord-conteudo-extremista-e-de-odio-corre-solto-em-canais-brasileiros-na-rede-usada-por-gamers/?srsltid=AfmBOoddU2b3z9-Rjijt1oBfeMOU0QGB3v7LKiap4H2RSZUzprQiM9e>. Acesso em: 10 out. 2025.

ESTADÃO. *CEO do Telegram é acusado como cúmplice em crimes digitais e está impedido de sair da França*. Estadão, São Paulo, [data de publicação]. Disponível em: https://www.estadao.com.br/link/empresas/ceo-do-telegram-e-acusado-como-cumplice-em-crimes-digitais-e-esta-impedido-de-sair-franca/?srsltid=AfmBOopXP8oQ1pnrljET_Rvkj7bk1exb_ieTYuBliXl2NSsb61tzHzRb. Acesso em: 20 set. 2025.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. *Colonialismo Digital: por uma crítica hacker-fanoniana*. São Paulo: Boitempo, 2023.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 68. **Apud** Alexandre de Moraes.

FRASER, Nancy. *Capitalismo canibal: como nosso sistema está devorando a nossa democracia, o cuidado e o planeta — e o que podemos fazer a respeito disso*. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

HENDRIX, Justin. *Transcript: Mark Zuckerberg Announces Major Changes to Meta’s Content Moderation Policies and Operations*. TechPolicy.Press, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.techpolicy.press/transcript-mark-zuckerberg-announces-major-changes-to-metas-content-moderation-policies-and-operations/>. Acesso em: 10 out. 2025.

KAISER, Brittany. *Manipulados: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque*. 1. ed. São Paulo: HarperCollins Brasil, 2019.

LUPA CHARLEAUX; VICTOR TOLEDO. *Quem criou a internet? Conheça a história do surgimento da rede mundial de computadores*. Tecnoblog, [s.l.], [data não informada].

Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/quem-criou-a-internet-conheca-a-historia-do-surgimento-da-rede-mundial-de-computadores/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. *Do Espírito das Leis*. Tradução de Jean Melville. 1. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social: ou princípios do direito político*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

SILVA, Daniel Neves. *História da internet*. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/informatica/internet.htm>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. *STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros*. Notícias STF, Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 14 nov. 2025.